



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

670

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Voluntário</i>
C	Rubrica

Processo : 10875.002670/96-22
Acórdão : 202-12.193

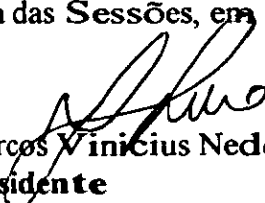
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 109.930
Recorrente : PER-FLEX IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio" acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PER-FLEX IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002670/96-22
Acórdão : 202-12.193
Recurso : 109.930
Recorrente : PER-FLEX IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., às fls.15/16, é autuada em 168.449,31 UFIR, pela falta de recolhimento da COFINS no período de abril a dezembro de 1992.

Às fls. 16, estão especificados o valor tributável e o respectivo enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 19/22, a autuada alega, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da multa de ofício no percentual de 100%.

A autoridade singular, às fls. 35/37, reduz o percentual da multa de ofício para 75%, em decisão assim ementada:

"COFINS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante ..." (art. 17, primeira parte, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9. 748/93).

Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando a contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

Multa de Ofício - nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% "ex vi" do inciso I, art.44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN."

Tempestivamente, a recorrente interpõe recurso a este conselho (doc. fls. 43/46), repetindo a argumentação expendida na impugnação apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002670/96-22
Acórdão : 202-12.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente se insurge contra o percentual da multa de ofício lançada, alegando ser excessivo e inconstitucional.

Quanto à inconstitucionalidade de norma tributária, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91:

" Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ... "

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício, visto que a exigência está formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e dessa forma procede o julgador singular na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS